Registro: 2025.0000351411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0506582-45.2011.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que é embargante TIM CELULAR S/A, é embargado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 0506582-45.2011.8.26.0075/50000

EMBARGANTE: TIM S.A.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 36454

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. Impossibilidade. Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos por **TIM S.A.**, em face do acórdão de fls. 249/252 que, no julgamento prolongado, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Bertioga.

Sustenta, em suma, que a oposição dos presentes Embargos de Declaração, visam ao nítido propósito prequestionamento. Alega que o acórdão incorreu em omissão aos artigos 22, IV, 30, III e 145, II da Constituição Federal, art. 489, incisos IV e VI, 927, ambos do CPC, art. 78, CTN, além do entendimento firmado no Tema RG nº 919. Sustenta que embora o julgado tenha sido claro em alguns aspectos, a Embargante verificou que, ao proferir o acórdão, a Colenda Câmara deixou de apreciar questões relevantes para o julgamento da demanda, quais sejam, o entendimento firmado

pela ADPF nº 512 e ADPF nº 1.063, pela ADI nº 3.110/SP, e o art. 927, III do CPC, bem como por aplicou, de forma equivocada os entendimentos firmados nos Temas RG nº 261, 919 e 1.235 do STF.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado que enfrentou a matéria trazida pelas partes de maneira fundamentada.

E no caso concreto, a interpretação adotada no acórdão embargado, quanto aos limites na modulação dos efeitos do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal diz respeito às ações anteriormente ajuizadas à data da publicação da ata de julgamento do mérito, entendendo que tais ações alcançam também todos os municípios que instituíram a taxa de instalação e funcionamento das ERB's, pela simples razão de que o julgamento se deu sob o regime de repercussão geral.

Se a ressalva das ações estivesse limitada apenas ao recurso que deu origem ao julgamento com repercussão geral, salvo melhor juízo, mereceria uma explicitação maior da Suprema Corte. Do contrário, não haveria necessidade de modulação, considerando que a cidade de Estrela D'Oeste não tem uma quantidade expressiva de execuções fiscais, no que sequer demandaria a modulação

dos efeitos da decisão, com repercussão geral, que reclama, evidentemente, o caráter vinculante das instâncias ordinárias.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator